



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191108 - SP (2026/0073264-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ087341
PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória objetivando a anulação do lançamento de tributo realizado através do processo administrativo nº 10814.730389/2014-1. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.095.090,48 (um milhão, noventa e cinco mil e noventa reais e quarenta e oito centavos).

II - A tese recursal, tal como formulada, está diretamente apoiada na proteção ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que a agravante procure reconduzir a discussão aos arts. 106, II, 144 e 156, I, do CTN, a pretensão recursal demanda, em última análise, definir se o pagamento anterior à norma superveniente teria produzido situação jurídica definitivamente protegida contra alteração retroativa. Esse exame, nos termos em que articulado, envolve fundamento constitucional autônomo, insuscetível de apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Nesse sentido, o STJ possui orientação firme de que não cabe recurso especial para exame de matéria constitucional, ainda que a parte tente revesti-la de violação a norma federal, quando a solução da controvérsia depender da interpretação direta de dispositivo da Constituição.

IV - Assim, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

V - Embora a jurisprudência do STJ admita o prequestionamento implícito, tal possibilidade exige que a tese federal tenha sido efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal. No caso, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o viés específico pretendido pela recorrente, qual seja, a caracterização do pagamento voluntário como ato jurídico perfeito e definitivamente consolidado, apto a afastar a incidência do art. 106, II, do CTN. Assim, incide a Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, embora suscitada, não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191108 - SP (2026/0073264-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ087341
PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória objetivando a anulação do lançamento de tributo realizado através do processo administrativo nº 10814.730389/2014-1. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.095.090,48 (um milhão, noventa e cinco mil e noventa reais e quarenta e oito centavos).

II - A tese recursal, tal como formulada, está diretamente apoiada na proteção ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que a agravante procure reconduzir a discussão aos arts. 106, II, 144 e 156, I, do CTN, a pretensão recursal demanda, em última análise, definir se o pagamento anterior à norma superveniente teria produzido situação jurídica definitivamente protegida contra alteração retroativa. Esse exame, nos termos em que articulado, envolve fundamento constitucional autônomo, insuscetível de apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Nesse sentido, o STJ possui orientação firme de que não cabe recurso especial para exame de matéria constitucional, ainda que a parte tente revesti-la de violação a norma federal, quando a solução da controvérsia depender da interpretação direta de dispositivo da Constituição.

IV - Assim, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

V - Embora a jurisprudência do STJ admita o prequestionamento implícito, tal possibilidade exige que a tese federal tenha sido efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal. No caso, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o viés específico pretendido pela recorrente, qual seja, a caracterização do pagamento voluntário como ato jurídico perfeito e definitivamente consolidado, apto a afastar a incidência do art. 106, II, do CTN. Assim, incide a Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, embora suscitada, não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O principal óbice apontado pela r. decisão agravada foi a suposta ausência de prequestionamento. Afirmou-se que a questão "não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente". - VII - Entretanto, cumpre suscitar que a matéria foi, sim, devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita. Como é cediço, o prequestionamento não exige a menção expressa do dispositivo legal no acórdão recorrido, mas sim que a tese jurídica correspondente tenha sido objeto de debate e decisão. - VIII - O v. acórdão do e. TRF-3, ao decidir pela aplicação do art. 106, II, do CTN, a crédito tributário já extinto pelo pagamento $\frac{3}{4}$ fato incontroverso e mencionado no próprio acórdão $\frac{3}{4}$, enfrentou diretamente o núcleo da controvérsia: a definição do que constitui "ato não definitivamente julgado". Ao aplicar a norma retroativa, o Tribunal, a contrario sensu, firmou a tese de que o pagamento voluntário não configuraria ato definitivo, opondo-se diretamente à tese da Fazenda Nacional. - IX - Esse e. Sodalício, notadamente por sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o prequestionamento pode ocorrer de forma implícita, não se exigindo a menção expressa do dispositivo legal no acórdão, mas sim o debate efetivo da tese jurídica, consoante deliberado no AgInt nos EREsp 1.494.826 (Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 25/5/2021, DJe 27/5/2021)

[...]

Data venia, considerando que a questão federal foi inequivocamente debatida e decidida, exigir que o e. Tribunal de origem mencionasse expressamente a tese de "ato jurídico perfeito" para fins de prequestionamento seria formalismo excessivo, que não se coaduna com a jurisprudência pacífica desse e. Sodalício, que admite o prequestionamento

implícito. - XI - Nessas condições, no caso, ao aplicar o art. 106, II, do CTN, a crédito já extinto pelo pagamento, o e. TRF-3 debateu e decidiu o exato alcance da expressão "ato não definitivamente julgado", que é o cerne da questão federal. Portanto, a tese foi devidamente prequestionada, o que autoriza o conhecimento do Recurso Especial.

[...]

Com a vênua necessária, o segundo óbice, referente à suposta natureza constitucional da matéria, também deve ser afastado. A controvérsia não reside em violação direta ao princípio do ato jurídico perfeito $\frac{3}{4}$ art. 5º, XXXVI, da CF $\frac{3}{4}$, mas sim na interpretação de lei federal $\frac{3}{4}$ o Código Tributário Nacional. - XIII - A ofensa à CF, se existente, é meramente reflexa ou indireta. A jurisprudência dessa Corte é clara ao definir sua competência quando a discussão passa pela análise de lei complementar, como o CTN, conforme decidido no AgInt no REsp 1.906.018 (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 2/4/2024, DJe 29/4/2024)

[...]

De modo a corroborar a competência dessa e. Corte de Justiça, vejamos que o art. 106, II, do CTN, é claro ao limitar a aplicação retroativa da lei mais benéfica à hipótese de "ato não definitivamente julgado". A controvérsia, de natureza estritamente jurídica, reside em definir se o pagamento voluntário do débito, realizado sem qualquer ressalva ou discussão administrativa ou judicial, insere-se nesse conceito. - XVI - A respeito, a resposta é negativa. O pagamento é a principal modalidade de extinção do crédito tributário, à luz do art. 156, I, do CTN. Uma vez efetuado, o ato de lançamento torna-se perfeito, acabado e extinto, consolidando a relação jurídico-tributária. Não há mais o que "julgar". - XVII - Assim sendo, permitir que norma posterior reviva obrigação já extinta para restituir valor pago corretamente à luz da legislação da época viola não apenas o art. 106, II, do CTN, mas também o princípio do tempus regit actum $\frac{3}{4}$ art. 144 do CTN $\frac{3}{4}$ e a segurança jurídica que deve nortear as relações entre Fisco e contribuinte. - XVIII - Ressalte-se: o mérito do Recurso Especial é robusto e alinhado à jurisprudência dessa Colenda Corte de Justiça, o que justifica a admissão do apelo. A tese da Fazenda Nacional é que a retroatividade benigna não alcança atos sobre os quais não pende mais discussão, como no caso de créditos extintos pelo pagamento. - XIX - A propósito, o pagamento voluntário e sem ressalvas extingue o crédito tributário e torna o ato de lançamento definitivo, impedindo sua rediscussão, em conformidade com o decidido por essa Corte de Justiça nos termos do REsp 852.647 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 24/8/2010, DJe 30/9/2010)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A tese recursal, tal como formulada, está diretamente apoiada na proteção ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que a

agravante procure reconduzir a discussão aos arts. 106, II, 144 e 156, I, do CTN, a pretensão recursal demanda, em última análise, definir se o pagamento anterior à norma superveniente teria produzido situação jurídica definitivamente protegida contra alteração retroativa. Esse exame, nos termos em que articulado, envolve fundamento constitucional autônomo, insuscetível de apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o STJ possui orientação firme de que não cabe recurso especial para exame de matéria constitucional, ainda que a parte tente revesti-la de violação a norma federal, quando a solução da controvérsia depender da interpretação direta de dispositivo da Constituição.

Assim, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Embora a jurisprudência do STJ admita o prequestionamento implícito, tal possibilidade exige que a tese federal tenha sido efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal. No caso, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o viés específico pretendido pela recorrente, qual seja, a caracterização do pagamento

voluntário como ato jurídico perfeito e definitivamente consolidado, apto a afastar a incidência do art. 106, II, do CTN. Assim, incide a Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, embora suscitada, não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0073264-5

Número de Origem:
00251807020164036100 251807020164036100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ087341

PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ087341

PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026